



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.180 - SP (2011/0068733-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSÉ DE MENDONÇA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. É objetiva a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviço, porém a presunção de culpa poderá ser desconstituída quando comprovada a observância das normas de segurança e medicina do trabalho. Precedentes.

O Tribunal de origem consignou que a empregadora preparou, treinou e orientou o empregado para realização de suas atividades, bem como tomou todas as precauções necessárias para proteção do trabalhador, tendo sido a negligência deste a causa provável do acidente. Infirmar tais conclusões demandaria a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente
MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.180 - SP (2011/0068733-0) (f)

AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSÉ DE MENDONÇA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por RAIMUNDO JOSÉ DE MENDONÇA, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 764/767, que negou seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o recorrente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

ACIDENTE DO TRABALHO - Direito Comum - Forneiro que teve a mão prensada no desempenho de suas funções - Acidente e nexos causais incontroversos - Culpa da empregadora - Inexistência - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 684/690), o recorrente apontou violação aos arts. 535, I e II, do CPC; e 927, parágrafo único, III, 932 e 933 do CC, sustentando, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; e, b) necessidade de se reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador em relação aos acidentes ocorridos com seus empregados, devendo as rés serem condenadas ao ressarcimento dos danos suportados pelo insurgente.

Contrarrazões às fls. 694/711 e 712/720.

Por decisão monocrática (fls. 764/767), negou-se seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) todas as questões suscitadas pelas partes foram analisadas de forma clara e fundamentada; e, b) incidir a Súmula 7/STJ no tocante à responsabilidade pela reparação dos danos, pois o Tribunal de origem, ao adotar entendimento em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o fez após acurada análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Inconformado, o insurgente apresenta agravo regimental (fls. 771/773) refutando a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ e repisando a tese anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzida acerca da condenação do empregador pelos danos suportados em decorrência de acidente de trabalho.

Impugnação às fls. 777/782 e 785/792.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.180 - SP (2011/0068733-0) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. É objetiva a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviço, porém a presunção de culpa poderá ser desconstituída quando comprovada a observância das normas de segurança e medicina do trabalho. Precedentes.

O Tribunal de origem consignou que a empregadora preparou, treinou e orientou o empregado para realização de suas atividades, bem como tomou todas as precauções necessárias para proteção do trabalhador, tendo sido a negligência deste a causa provável do acidente. Infirmar tais conclusões demandaria a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo não merece prosperar.

1. No concernente à responsabilidade das recorridas pela reparação dos danos suportados pelo recorrente, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de ser objetiva a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviço.

Todavia, presunção de culpa do empregador é relativa, podendo ser desconstituída por meio de provas de que não descumpriu qualquer cláusula contratual, preservando a integridade física do empregado mediante a observação das normas de segurança e medicina do trabalho, notadamente com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos ? ou a melhoria daqueles já existentes ? pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo. - A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio caput do artigo confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador. - Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02 ? que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros ? aos acidentes de trabalho. - A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo. - O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho. - Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador. Recurso especial provido. (REsp 1067738/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/06/2009)

Oportuno assinalar, na espécie, que esse também é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, pois do artigo 927, parágrafo único, do CPC extrai-se a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva nas hipóteses especificadas em lei, como nas relação de consumo, no seguro de acidente de trabalho, dentre outros, bem como naquelas em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem, sendo esta hipótese o caso dos autos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A decisão recorrida, ao afirmar a responsabilidade da reclamante quanto ao pagamento de honorários periciais, não obstante fosse beneficiária da justiça gratuita, violou o art. 790-B da CLT. Aplicação da OJ 387 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIDENTE DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. De acordo com a decisão regional, a reclamante teria sofrido lesão ao manusear de forma incorreta balde de limpeza, por fato exclusivo da vítima, não se tratando de hipótese em que a empregadora pudesse prever qualquer medida de segurança para evitar o dano ocorrido durante o exercício de suas atividades. A tese regional utiliza como premissa a ausência de nexo de causalidade entre o dano e a atividade laboral da reclamante, motivo pelo qual a eventual discussão a respeito da aplicabilidade da responsabilidade objetiva seria, até mesmo, irrelevante. De todo modo, trata-se de atividade de limpeza, não enquadrada no disposto pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional limita-se a registrar que a reclamante não juntou qualquer comprovação da percepção de salário profissional, admitindo, em tese, a possibilidade de utilização desse parâmetro para a base de cálculo do adicional de insalubridade. Nesse sentido, a Corte de origem não teceu qualquer consideração a respeito da possibilidade de que a remuneração fosse utilizada como parâmetro da base de cálculo da verba, único argumento veiculado pela reclamante em razões de recurso de revista. Óbices das Súmulas 297 e 422, do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 102600-51.2006.5.03.0044, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Sexta Turma, DEJT de 08/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA - CAUSA EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido. (AIRR - 28800-83.2008.5.15.0044, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Segunda Turma, DEJT de 20/02/2015)

E adotando entendimento em consonância com a jurisprudência acima colacionada, o Tribunal de origem, após acurada análise das provas carreadas aos autos, consignou que a empregadora preparou, treinou e orientou o recorrente para realização de suas atividades, bem como tomou todas as precauções necessárias para proteção dos trabalhadores, tendo sido a negligência a causa provável do acidente.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido:

Cuidando-se de indenização, fundada em acidente do trabalho pelo direito comum, que tem como base o artigo 159 do anterior Código Civil, exige a lei, a existência de três pressupostos: dano causado ao empregado (moral e material); nexo causal entre o dano e a atividade laborativa e culpa ou dolo da empregadora pelo acidente. Assim, necessária se faz a comprovação dos danos sofridos, o nexo causal entre eles e a atividade exercida pelo trabalhador, além da culpa ou dolo da empregadora, para surgir o dever de indenizar.

O acidente e o nexo de causalidade são incontroversos, apurando-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia médica incapacidade parcial e permanente, em razão de perda funcional da mão esquerda (fls. 188/193), restringindo-se a controvérsia somente quanto à culpa pela ocorrência do acidente.

Nas diligências realizadas durante a perícia no local de trabalho (fls. 437/462), concluiu-se, ao contrário do alegado pelo apelante, que ele trabalhou aproximadamente por dez anos na função de forneiro, recebendo preparo, treino e orientação para realização das atividades e operação do forno, concluindo, o d. perito, que a apelada adotou todas as medidas coletivas e individuais possíveis de proteção, nos termos das resoluções expedidas pelo Ministério do Trabalho, concluindo, ainda, como causa provável do acidente, ato inseguro do apelante por negligência, ou seja, ausência de precaução (fls. 455/456).

Dessa forma, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da ocorrência ou não da culpa da vítima para configuração do dever de indenizar, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é permitido nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 159 DO CC/1916 - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL - ART. 602 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O e. Tribunal a quo, ao constatar a responsabilidade objetiva da recorrente, ora agravante, reconhecendo o dever de indenizar e fixando o respectivo valor a título de indenização por danos morais, o fez com base em fundamentos extraídos de quadro fático-probatório, cujo reexame é vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - O entendimento firmado pelo e. Tribunal a quo, no sentido de que a agravante deve constituir um capital que possibilite auferir renda para o cumprimento da decisão, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedente. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 722301/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 10/04/2006 p. 215)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0068733-0

AgRg no
REsp 1.287.180 / SP

Números Origem: 257797 992030207753 99203020775350004

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO JOSÉ DE MENDONÇA
ADVOGADO	: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAIMUNDO JOSÉ DE MENDONÇA
ADVOGADO	: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.